



A TIRANIA DO MÉRITO NA SOCIEDADE DO CANSAÇO: UMA ANÁLISE DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO

THE TYRANNY OF MERIT IN THE BURNOUT SOCIETY: AN ANALYSIS OF SHARING TECHNOLOGIES

LA TIRANÍA DEL MÉRITO EN LA SOCIEDAD DEL CANSANCIO: UN ANÁLISIS DEL COMPARTIMIENTO DE TECNOLOGÍAS

Juliana Kelly Gomes dos Santos¹
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: 0009-0005-6364-5863
E-mail: juliana.estil@gmail.com

Resumo

O presente estudo objetiva analisar em que medida as plataformas colaborativas, como a empresa Uber, potencializam as modificações que essas tecnologias empregam no trabalho visando compreender se corroboram ou não para estruturar a sociedade do cansaço. Para tanto, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e como método de procedimento a pesquisa bibliográfica. Verificou-se que o discurso do mérito, em diferentes graus, sustenta a utilização de plataformas colaborativas. Conclui-se o discurso do mérito e as plataformas colaborativas potencializam a positividade depositada no indivíduo e, por conseguinte, auxilia na construção da sociedade do cansaço.

Palavras-chave: tecnologia de compartilhamento; trabalho; mérito; sociedade do cansaço.

Sumário

1 Introdução. 2 A sociedade do cansaço e a tirania do mérito. 3 Economia de compartilhamento. 4 A plataforma colaborativa Uber. 5 Considerações finais. Referências.

Abstract

This study aims to analyze to what extent collaborative platforms, such as the company UBER, enhance the changes that these technologies employ in work, aiming to understand whether or not they corroborate the structuring of the society of

¹ Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA (2022). Graduação em Agronomia pela Universidade Federal de Goiás (1997) e Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2008). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9706707156065814>

fatigue. To this end, the hypothetical-deductive approach method was adopted and bibliographic research was used as a procedural method. It was found that the discourse of merit, to varying degrees, supports the use of collaborative platforms. It is concluded that the discourse of merit and collaborative platforms enhance the positivity deposited in the individual and, therefore, help in the construction of the society of fatigue.

Keywords: sharing technology; work; merit; society of fatigue.

Contents

1 Introduction. 2 The society of fatigue and the tyranny of merit. 3 Sharing economy. 4 The collaborative platform Uber. 5 Final considerations. References.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo analizar en qué medida las plataformas colaborativas, como la empresa Uber, potencian las modificaciones que estas tecnologías emplean en el trabajo, con el objetivo de comprender si apoyan o no la estructuración de la sociedad cansada. Para ello se adoptó el método de enfoque hipotético-deductivo y se utilizó como método de procedimiento la investigación bibliográfica. Se encontró que el discurso del mérito, en diferentes grados, apoya el uso de plataformas colaborativas. Se concluye el discurso del mérito y las plataformas colaborativas potencian la positividad depositada en el individuo y, por tanto, ayudan en la construcción de la sociedad del cansancio.

Palabras clave: compartir tecnología; trabajar; mérito; sociedad de fatiga.

Índice

1 Introdução. 2 La sociedad del cansancio y la tiranía del mérito. 3 Economía colaborativa. 4 La plataforma colaborativa Uber. 5 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A revolução tecnológica atingiu diversos aspectos da vida do ser humano em sociedade. Atualmente, as tecnologias estão tão presentes no cotidiano da humanidade que, por vezes, é até difícil imaginarmos-nos sem elas e verificar o grau de influência que exercem não apenas nas nossas vidas, individualmente, mas na sociedade como um todo.

Nesse contexto, as tecnologias de compartilhamento possibilitaram a conexão entre aqueles que dispõem de uma propriedade e os que não dispõem, mas precisam utilizá-la de algum modo. Dentre essas tecnologias, um dos casos de sucesso que se pretende explorar no presente artigo é o da empresa Uber.

Essa tecnologia de compartilhamento, em específico, atua como intermediária entre os motoristas e os clientes que precisam locomover-se. Entretanto, a empresa utiliza-se de seu aparato tecnológico para não reconhecer os direitos trabalhistas e previdenciários a que os motoristas fariam jus, sob o argumento de que não há subordinação jurídica entre a plataforma e o motorista.

Nesse diapasão, pela forma como o desenvolvimento tecnológico modificou o mercado de trabalho, observa-se que essas atividades laborais, por vezes, são executadas por pessoas que foram alijadas do mercado de trabalho e tiveram de se submeter a atividades econômicas mais instáveis e flexíveis.

Essa nova roupagem do trabalho é permeada pelo discurso do mérito, isto é, pela ideia de que, se a pessoa se esforçar, consegue atingir resultados satisfatórios; também vigora o pensamento de que, por meio desse tipo de trabalho, ela possui mais liberdade, sendo, inclusive, sua própria chefe, podendo fazer seu próprio horário etc.

Assim, o mérito assume uma positividade que influencia demasiadamente o indivíduo e o coloca no centro de toda a responsabilidade pelo que acontece com ele. Esse excesso de positividade é o que marca a sociedade do cansaço.

Nesse contexto, questiona-se: em que medida as plataformas colaborativas, como a Uber, potencializam as modificações proporcionadas por essas tecnologias no trabalho, corroborando a estruturação da sociedade do cansaço?

A hipótese é de que o discurso do mérito, em diferentes graus, sustenta a utilização de plataformas colaborativas, como a Uber, o que potencializa a positividade depositada no indivíduo e, por conseguinte, auxilia na construção da sociedade do cansaço.

Quanto à metodologia empregada na presente pesquisa, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe uma hipótese ao problema em questão e tenta-se averiguá-la no decorrer do trabalho. Como método de procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica para a obtenção de dados e de argumentos para corroborar ou desqualificar a hipótese levantada.

Na primeira seção do presente artigo, analisar-se-á o conceito de sociedade do cansaço e o modo como esta se estrutura em torno da positividade conferida ao mérito, o que foi possibilitado, em grande medida, pelas tecnologias de compartilhamento. Para tanto, partir-se-á dos escritos de Byung-Chul Han (2015) e Michael Sandel (2020).

Na segunda seção, explicar-se-á o conceito de economia de compartilhamento e o modo como ela modificou as estruturas das relações trabalhistas, principalmente no que concerne à supressão do elemento da subordinação jurídica.

Na terceira seção, por fim, exemplificar-se-á, por meio do caso da empresa Uber, como os aplicativos que se valem da economia de compartilhamento utilizam a estrutura elucidada na segunda seção para atuar e obter lucro na corroboração da estrutura da sociedade do cansaço.

2 A sociedade do cansaço e a tirania do mérito

Vários aspectos importantes da vida humana, com o avanço tecnológico, foram transpassados para uma realidade virtual que, muitas vezes, não possui vínculos com os valores e os modelos estabelecidos no “mundo real”. Desse modo, essa nova realidade é responsável por modificar paradigmas em diversos campos da vida em sociedade, inclusive no mundo laboral (Moreira, 2019, p. 55).

Han (2015, p. 14) observa que uma dessas mudanças de paradigma se refere à forma como a sociedade se estrutura. Nesse sentido, constata-se que, inclusive devido aos avanços tecnológicos, a sociedade passou de eminentemente disciplinar, nos moldes panópticos foucaultianos, para uma sociedade de desempenho.

A sociedade disciplinar anterior era caracterizada pela negatividade da proibição e da coerção em comportamentos desviantes. A sociedade de desempenho, por outro lado, desvincula-se da negatividade por meio da desregulamentação. O “*Yes, we can*” é o lema da sociedade do desempenho por expressar seu caráter eminentemente positivo. Desse modo, no lugar de proibições, a sociedade do desempenho se projeta por meio de iniciativas e de motivações (Han, 2015, p. 14).

Tal mudança de paradigma é a evolução do ideal da maximização da produção. Nesse contexto, o paradigma da disciplina é substituído, pois constatou-se que a negatividade da proibição, por vezes, bloqueia o indivíduo e impede um maior crescimento individual e, por conseguinte, de produção (Han, 2015, p. 15).

Em contrapartida, a positividade do incentivo, enquanto poder, mostra-se mais eficiente que a negatividade do dever impositivo. O sujeito de desempenho é

estimulado a ser mais rápido (e acaba sendo) e mais produtivo que o sujeito da obediência (Han, 2015, p. 15).

Todavia, observa-se que o poder não cancela o dever, isto é, o sujeito de desempenho continua disciplinado. O incentivo (poder) aumenta o nível de produtividade do indivíduo que é intencionado por meio da técnica disciplinar, isto é, do imperativo do dever. Desse modo, não há uma ruptura da disciplina, mas sua continuidade sobre outra roupagem (Han, 2015, p. 15).

A figura do sujeito de desempenho foi construída em torno da percepção de liberdade² do domínio externo que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. Desse modo, o indivíduo é arquitetado enquanto o senhor e o soberano de si mesmo. Portanto, não está submisso a um terceiro ou apenas a si mesmo, e é isso que o diferencia do sujeito de obediência (Han, 2015, p. 15).

Essa lógica dá substrato à supervalorização do empreendedorismo, de jargões como “você é seu próprio chefe”, “você estabelece suas próprias regras” etc., amplamente difundidos por empresas de tecnologia que impulsionam a economia de compartilhamento.

Esse ideal de o destino do indivíduo estar em suas mãos, isto é, de que “ele consegue, se tentar”, ao mesmo tempo em que inspira, também humilha, em uma lógica de valorização dos vencedores e de rebaixamento dos perdedores. Assim, quem não consegue, por exemplo, sustentar-se suficientemente, dificilmente consegue escapar do pensamento de que seu fracasso é resultado único e exclusivo de suas próprias ações, ficando, assim, desmoralizado e humilhado (Sandel, 2020, p. 42), em um processo de ultra valorização do mérito.

Todavia, essa modificação no pensamento não afasta a liberdade da coação, como poder-se-ia supor, ao contrário, faz com que coincidam. Portanto, o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva, ou melhor, à livre coerção, para maximizar o desempenho (Han, 2015, p. 16).

Importa observar que a maximização do desempenho permeia todos os aspectos da sociedade, como, por exemplo, os estudos, as atividades sociais e as

² Morozov (2018, p. 31) observa criticamente que as empresas de tecnologia, principalmente as plataformas colaborativas, prometem mais liberdade e mais mobilidade aos prestadores de serviço. Todavia, essa emancipação oferecida mostra-se falsa. O autor compara essa emancipação ofertada ao trabalhador à “de um criminoso que foi recém-libertado, mas que ainda está utilizando tornozeleira eletrônica”.

atividades laborais, às quais dar-se-á enfoque devido ao corte metodológico do presente trabalho.

O discurso de incentivo não ocorre de forma vazia, sem conteúdo subjacente. Ao contrário, o principal pilar que sustenta a sociedade do desempenho é o mérito. No trabalho, por exemplo, fica mais nítida essa constatação ao perceber que a sociedade destina cargos de responsabilidade (o que nem sempre ocorre) e recompensas pecuniárias (nem sempre altas) conforme o mérito do indivíduo (Sandel, 2020, p. 63).

Dentre as razões que levam a meritocrática a ser bem-quista na sociedade destaca-se o argumento de eficiência, de justiça e de anseios (expectativas). Quanto ao primeiro, um sistema que recompensa o esforço, a iniciativa individual e o talento têm a probabilidade de ser mais produtivo se comparado com um sistema que dá a todos o mesmo valor, independentemente da contribuição e do desempenho ou, ainda, que realiza distribuições sociais com base em favoritismos (Sandel, 2020, p. 63), dando validade, assim, ao argumento da eficiência.

No que tange ao segundo argumento, recompensar pessoas pelo mérito coíbe práticas discriminatórias que não estejam relacionadas à conquista dos indivíduos (Sandel, 2020, p. 63-64), em cumprimento da justiça.

Por fim, no que diz respeito ao terceiro argumento, a meritocracia afirma a ideia de liberdade, isto é, que o “nosso destino está em nossas mãos”, que “nosso sucesso não depende de nós, do nosso esforço”. Portanto, aumenta os anseios dos indivíduos ao concebê-los não enquanto vítimas da circunstância, mas como “mestres do próprio caminho”. Nesse sentido, uma sociedade meritocrática aparenta ser inspiradora ao afirmar a liberdade do indivíduo e ao dar às pessoas o que elas conquistaram e, por conseguinte, merecem (Sandel, 2020, p. 64).

Todavia, quanto mais o indivíduo se enxerga enquanto uma pessoa que vence apenas por meio de seu próprio esforço e que, por isso, é autossuficiente, parece menos provável que este se preocupe com os menos afortunados que ele. Nesse sentido, se o seu sucesso depende de suas ações, o fracasso dos outros é culpa exclusivamente deles (Sandel, 2020, p. 116). Essa lógica torna a meritocracia um sistema corrosivo para a comunidade, pois uma noção forte de responsabilidade pessoal em relação ao próprio destino dificulta (ou impossibilita) a empatia (Sandel, 2020, p. 116).

Desse modo, observa-se que a estruturação da sociedade em torno do mérito corrobora o excesso de positividade da sociedade desempenho. Para tanto, utiliza-se de duas retóricas: a da ascensão e a da responsabilidade.

A retórica da responsabilidade preceitua que somos inteiramente responsáveis por nós mesmos e, portanto, devemos arcar com as consequências se fracassarmos ou se tivermos sucesso. Já a retórica da ascensão preceitua que as pessoas podem ascender até onde os seus talentos e o seu trabalho árduo as levarem (Sandel, 2020, p. 124-126). Desse modo, tanto a retórica da responsabilidade quanto a da ascensão direcionam-se para o ideal de promoção da autoconfiança e de que todos são capazes de vencer apenas pelos seus próprios esforços (Sandel, 2020, p. 124).

Nesse viés, esse mesmo princípio de meritocracia, entretanto, contribui para que sociedade do desempenho gere um cansaço e um esgotamento excessivos. Tal cansaço é causado por um excesso de positividade (Han, 2015, p. 37). Essa positividade é amplamente difundida pela retórica da responsabilidade – coloca o indivíduo como inteiramente responsável por tudo o que acontece com ele – e pela retórica da ascensão – informa que quanto maior o seu esforço, maior será a possibilidade de recompensa e a própria recompensa.

Essas retóricas são utilizadas para sustentar o mérito. É por meio dele que se requer a ampliação da produtividade em prol de uma maior recompensa. Por sua vez, a excessiva elevação do desempenho acarreta o “infarto da alma”. Em outras palavras, a sociedade do desempenho é a sociedade do cansaço; ademais, o cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário e incapacitante (Han, 2015, p. 37).

Essa estrutural social é mais nítida quando se observam as novas formas de trabalho por meio das empresas de economia de compartilhamento, que se aproveitam do discurso meritório para empregar ainda mais positividade em prol do aumento da produção, como se explora na próxima seção.

3 Economia de compartilhamento

De acordo com Fontes (2018, p. 107), a “tecnologia de compartilhamento” é um termo genérico e abrangente que se refere a uma grande gama de tecnologias que se baseiam, principalmente, na colaboração e no uso compartilhado dos bens e

dos serviços dispostos na plataforma,³ sem a necessidade de o tomador do serviço ser proprietário destes.

É graças à tecnologia de compartilhamento que a economia e o consumo de compartilhamento se tornaram uma realidade próxima do cotidiano de grande parte da população, como, por exemplo, por intermédio de aplicativos e de empresas como Uber, BlaBlaCar, Airbnb, DogHero, Yelp entre outros.

As tecnologias de compartilhamento possuem em comum 05 (cinco) características, quais sejam: (1) criam dependência dos novos serviços disponibilizados na plataforma, por meio de um mercado que possibilita a troca de bens; (2) possibilitam que bens, habilidades, entre outros, sejam utilizados em níveis próximos ao de sua capacidade total; (3) suprimem os conglomerados corporativos ou estatais e os trocam por multidões descentralizadas;⁴ (4) comercializam, na maioria das vezes, atividades consideradas pessoais como, por exemplo, dar carona, tomar conta de um *pet* etc.;⁵ (5) substituem os trabalhos tradicionais (com reconhecimento de direitos) por trabalhos por demanda sem vínculos empregatícios (Sundarajan, 2016, p. 27-28).

As tecnologias de compartilhamento funcionam, em síntese, pela disposição por parte de uma pessoa, por meio da plataforma tecnológica, de um bem para o uso compartilhado deste, sem a necessidade de transferência da propriedade,⁶ ou prestação de determinado serviço, sem que isso gere vínculos empregatícios.

3 Segundo Morozov (2018, p. 58), as plataformas tecnológicas de compartilhamento, em geral, mostram-se parasitárias ao dependerem de relações sociais e econômicas pré-existentes. Tais plataformas não produzem nada *per se*. Ao contrário, somente reorganizam relações e atividades já existentes e que são produzidas por terceiros.

⁴ Nesse contexto, as empresas não veem necessidade de montar e/ou de manter grandes estruturas organizacionais. A descentralização é um elemento imprescindível da economia de compartilhamento, porque faz com que o processo produtivo não necessite mais ser concentrado pela empresa (Signes, 2017, p. 29).

⁵ Morozov (2018, p. 19) observa que essa é uma das tendências do neoliberalismo, que objetiva suprimir os aspectos não econômicos da vida em sociedade. Como consequência, a imagem do indivíduo não é mais associada à do cidadão, mas sim à do consumidor. Sandel (2017, p. 14-17) também chama a atenção para esse fenômeno, alcunhando-o de Imperialismo Mercadológico, e observa que quando se decide que determinados bens e serviços podem ser comprados e vendidos, decide-se, por conseguinte, ao menos implicitamente, o que pode e o que não pode ser tratado como mercadoria, isto é, como instrumento de lucro. Em uma sociedade mercadológica, os valores do mercado permeiam cada aspecto da atividade humana, fazendo com que as relações sociais sejam reformadas à imagem do mercado. E é o que ocorre com as plataformas de compartilhamento, ao possibilitarem que serviços até então não comercializáveis como, por exemplo, dar uma carona, passem a ser monetizados.

⁶ Alguns estudiosos vêm essa proposta com bastante entusiasmo, pois ajuda a sociedade a lidar com o consumo excessivo e confere aos beneficiários uma “sensação inebriante de juventude permanente”. Desse modo, não haveria razões para se prender fixamente a um lugar, ter uma casa, um carro, acumular objetos etc., uma vez que tudo passa a ser alugado. Nesse sentido, parece

Portanto, as tecnologias de compartilhamento possibilitam (1) o uso de um bem sem que o indivíduo seja, necessariamente, seu proprietário e (2) que seja contratado um serviço sem que isso lhe gere encargos trabalhistas. Isso só foi possível graças às tecnologias e ao efeito modulatório que elas exerceram sobre a economia. Nesse sentido, expressões em língua estrangeira – como *sharing economy* (economia do compartilhamento), *share economy* (economia compartilhada) e *collaborative economy* (economia colaborativa), além de outras –, se tornaram mais comuns no Direito.

Além desses termos, novas concepções econômicas – como a *on-demand economy* e a *gig economy* – ocuparam espaços privilegiados entre as tecnologias (e no Direito). Em uma diferenciação sucinta, pode-se estabelecer que a *on-demand economy* é a parte da economia de compartilhamento responsável pelas trocas de bens ou de serviços sob demanda. Assim, os prestadores oferecem sua força de trabalho para serviços temporários em troca de pecúnia ou de permuta em relação a outra prestação de serviço (Owyang; Tran; Silva, 2013, p. 15).

A *gig economy*, a seu turno, disponibiliza o acesso aos bens e aos serviços por meio das conexões estabelecidas entre os pequenos prestadores de serviços e os consumidores. Nesse sentido, tem como elementos característicos a flexibilidade, a instabilidade financeira do prestador do serviço e as inovações tecnológicas e informacionais constantes, caracterizada pela forma de trabalho *freelance* (Owyang; Tran; Silva, 2013, p. 15). Nesse sentido, as plataformas da *gig economy* são mediadoras ao conectarem diretamente os prestadores de serviços aos consumidores (Barzotto; Lanner, 2019, p. 130).

Para Barzotto e Lanner (2019, p. 127), a *gig economy* abrange duas formas principais de trabalho: a *crowdwork* e o trabalho sob demanda via aplicativos (*on-demand*). Desse modo, para as autoras, a *gig economy* parece abranger a economia *on-demand*, já explorada anteriormente.

O *crowdwork* é o trabalho realizado por meio da intermediação da mão de obra por meio das tecnologias. Desse modo, refere-se à fragmentação da prestação em diferentes atividades, cada qual realizada por um trabalhador. Assim, a

libertador poder optar por alugar ou comprar. Todavia, esquece-se de que essa, por vezes, não é uma opção viável para pessoas que não possuem essas alternativas. Nesse sentido, nota-se que, diante das grandes taxas de desemprego, da estagnação econômica, dos baixos salários e do aumento dos preços dos bens móveis e imóveis, a economia de compartilhamento mostra-se como uma tábua de salvação, pois os já proprietários conseguem monetizar seus bens e os que não possuem propriedades conseguem desfrutar deles sem serem seus donos (Morozov, 2018, p. 75).

conclusão do serviço depende de diversas tarefas desenvolvidas por diferentes profissionais, não necessariamente oriundos da mesma empresa ou vinculados a uma. Portanto, no *crowdwork* há a descentralização produtiva (Barzotto; Lanner, 2019, p. 127).

A *on-demand economy* e a *gig economy* têm em comum o elemento fundamental da liberdade e da autonomia dos sujeitos em contratar sem a participação, *a priori*, de qualquer poder diretivo sobre a prestação de serviços (Moreira, 2019, p. 56).

A dita “autonomia” do trabalhador na economia moderna está menos relacionada ao falso arquétipo econômico, a partir do qual se preconiza o caráter emancipador da tecnologia, e mais adstrita à íntima relação com os mecanismos de manutenção e de reprodução do capital (Moreira, 2019, p. 57-58). Essa afirmação traz consigo uma contradição desse novo modelo capitalista, pois, ao mesmo tempo em que o sistema parece alargar a autonomia e a liberdade do trabalhador, elas são freadas pela programação algorítmica que dita os padrões e as normas que devem ser seguidas (Carelli, 2017, p. 141).

Nesse sentido, há um movimento em que as tecnologias tanto de informação quanto de comunicação, apesar de desenvolverem novos mecanismos de redução da privacidade dos trabalhadores e de aumentarem o tempo em que o trabalhador fica à disposição da empresa,⁷ ao invés de garantir-lhes os direitos advindos da subordinação jurídica, os negam (Signes, 2017, p. 28), por meio da eliminação dos elementos caracterizados do trabalho.

Essa transformação do mundo social e, por conseguinte, do trabalho, é acompanhada de diversas outras modificações, que se correlacionam com a mudança de paradigma propiciada pelas tecnologias, como observado, e pela passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho.

Nesse diapasão, a intensificação científica e tecnológica do processo produtivo demanda uma mão de obra laboral mais qualificada em um processo de intelectualização da classe trabalhista. Assim, a diminuição dos postos de trabalho,

⁷ Barzotto e Lanner (2019, p. 133) listam outros impactos negativos do trabalho exercido por intermédio das plataformas tecnológicas como, por exemplo, a maior exigência de produtividade, o aumento dos mecanismos de aferição e de controle desta, o prolongamento de horário à disposição da empresa e o de horas trabalhadas, a impossibilidade de desconexão, entre outros. Somado ao exposto, as autoras também alertam para que o emprego das tecnologias não aumente a informalidade, visto o debate doutrinário e jurisprudencial acerca desses prestadores de serviço serem ou não funcionários da empresa de tecnologia.

pela substituição do trabalho vivo pelo trabalho robótico, gera uma onda de desemprego e, por conseguinte, só consegue se empregar a parcela mais qualificada de trabalhadores (Moreira, 2019, p. 61/63), inclusive, muitas vezes, com baixos salários, condições de trabalho precárias etc.

Desse modo, o excedente não absorvido pelo mercado de trabalho encontra, na expansão do setor terciário, a possibilidade de exercer algum trabalho. Assim, as formas de trabalho “subproletarizado” se expandem (Moreira, 2019, p. 61).

Essa forma de trabalho vale-se, predominantemente, do discurso de mérito, em que, se o trabalhador se esforçar bastante, conseguirá uma contraprestação pecuniária satisfatória. Desse modo, os obreiros dispõem-se a trabalhar em jornadas extenuantes, na esperança de conseguir bom retorno financeiro, o que muitas vezes não ocorre. Por conseguinte, essa positividade exacerbada do discurso de mérito aumenta a pressão das responsabilidades sob o indivíduo, sedimentando, assim, a sociedade fatigada.

Ademais, expande-se, em níveis elevados e preocupantes, o poder exercido pela tecnologia sobre o *modus operandi* das empresas. Dessa influência resulta que as empresas se reestruturam de forma a que necessitem cada vez menos de empregados para desempenhar suas rotinas essenciais (Moreira, 2019, p. 64).

Assim sendo, os que não possuem vínculo empregatício no contexto da nova economia sob grande influência da tecnologia se submetem à exploração de sua força de trabalho por intermédio das plataformas digitais de prestação de serviços, como a plataforma Uber (Moreira, 2019, p. 64), como se explora na seção seguinte.

A esse grupo, aliado do mercado de trabalho formal, não são conferidas as proteções trabalhistas, o que exacerba condições degradantes a gerarem superexploração do trabalho, tornando-se representantes da precarização (Moreira, 2019, p. 64).

Desse modo, hodiernamente, a organização do trabalho não é mais um jogo de forças na qual o trabalhador é apenas uma peça, mas sim um sistema programável, em que os trabalhadores são aptos a reagir (muitas vezes de um modo já esperado pelo programador) aos sinais que recebem da programação (Carelli, 2017, p. 139).

Assim sendo, a organização cibernética do trabalho modifica o ordenamento jurídico, pois trata o indivíduo como uma máquina inteligente. Dessa maneira, o trabalho é uma fonte de energia do homem e a energia (força de trabalho) é

propriedade do indivíduo. Logo, sendo propriedade, pode ser por ele alugada (Carelli, 2017, p. 139).

Nessa perspectiva surge o “sujeito objetivo”, apto a se adaptar imediatamente às variações do ambiente para atingir os objetivos previamente programados. Essa capacidade adaptativa do trabalhador só é possível graças à flexibilização do trabalho, surgindo, assim, o “trabalhador flexível” (Carelli, 2017, p. 139).

Nesse sentido, Carcanholo (2009, p. 49) observa que a reorganização do trabalho ocorreu devido à crença do capital em um rearranjo da própria estrutura produtiva. O trabalho, *per se*, perdeu sua centralidade, sendo esta assumida pela tecnologia.

Assim, Carelli (2017, p. 139-140) observa que, enquanto o taylorismo/fordismo fixava-se na subordinação do obreiro a uma racionalidade exterior, hoje, dados os avanços tecnológicos e as modificações por eles provocadas, o foco está (1) na programação que apresenta metas e regras e (2) na averiguação dos resultados da prestação dos serviços por intermédio dos indicadores estatísticos.

Segundo Supiot (2015, p. 353-354), a atualidade deve reconhecer as mutações do conceito de subordinação⁸ (ou o deslocamento de sentido empregado ao conceito), trocando-se a concepção do “trabalho-mercadoria” para a “liberdade programada”.

⁸ Alguns autores tentam readequar o conceito de subordinação frente às novas realidades construídas pela tecnologia. Nesse sentido, alguns doutrinados desenvolveram o conceito de parassubordinação. De acordo com Silva (2004, p. 57), o trabalho parassubordinado é uma relação laboral contínua e pessoal, em que a atividade do trabalhador possibilita que o tomador alcance os fins que persegue. Logo, os resultados produtivos da atividade laboral unem-se às atividades do tomador do serviço. Amanthéa (2008, p. 19-20) destaca que o trabalho parassubordinado é um contrato de prestação continuada e coordenada, em que o prestador colabora na consecução dos objetivos empresariais. Delgado (2019, p. 718) elucida que a parassubordinação é um conceito intermediário entre o trabalho subordinado e o autônomo, cujo objetivo é responder a uma lacuna nas relações trabalhistas modernas, altamente influenciadas pelas tecnologias. Fontes (2018, p. 153-155) observa que outro conceito que tenta oxigenar a dogmática do Direito do Trabalho é a subordinação estrutural, a qual objetiva a abarcar os trabalhadores em uma situação de subordinação relativa, mas cuja função é fundamental à consecução dos objetivos da empresa. Ademais, compreende que ambos os conceitos são passíveis de críticas, pois, ainda que sejam juridicamente coerentes e almejem garantir a proteção dos trabalhadores, servem apenas para ampliar o modelo de subordinação jurídica a um maior número de trabalhadores. Esses conceitos (1) representam uma mudança pequena quando comparados às diversas modificações realizadas pelas tecnologias; e (2) não resolvem o problema do paradigma do trabalho subordinado, apenas alargam tal conceito. Nesse sentido, para dar conta dos avanços tecnológicos, talvez seja necessário repensar a própria constituição do conceito de trabalho, para garantir a proteção dos trabalhadores e, por conseguinte, garantir-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, a percepção da autonomia é a de uma “autonomia na subordinação”, isto é, os trabalhadores não mais seguem ordens advindas de um chefe, mas sim as “regras do programa”, estabelecidas unilateralmente pelas plataformas. Portanto, os trabalhadores não agem livremente, mas têm reações já esperadas pela plataforma (Supiot, 2015, p. 354).

Pelo exposto, nesse regime, a organização e o controle do trabalho são realizados por meio da programação por comandos. Desse modo, a plataforma é a responsável pela programação, pela estipulação de regras e de comandos, os quais são preordenados e mutáveis unicamente por parte do programador que estabelece metas a serem cumpridas ou um “mínimo a ser alcançado” (Carelli, 2017, p. 139).

Na direção por objetivos, ao trabalhador resta a capacidade de cumprir (ou não), em tempo real, aos comandos que lhe são dirigidos pela plataforma, devendo, assim, atingir os objetivos assinalados pelo programa (Carelli, 2017, p. 140). Uma vez cumpridos os requisitos, o prestador de serviço é premiado, contudo, caso não consiga realizar integralmente os desígnios do programa, pode sofrer penalidades.

É nesse contexto, como preceitua Supiot (2015, p. 354), que a subordinação assume o ideário do controle por *stick* (porrete) e *carrots* (bonificações). Assim, os que seguem as regras da programação recebem premiações, ao passo que os que não se adaptam são punidos, como, por exemplo, ocorre com a suspensão e exclusão do prestador na plataforma.

A avaliação da realização ou não dos objetivos preordenados é onipresente nas plataformas, que adotam (e aperfeiçoam) diversos métodos e técnicas de avaliação dos trabalhadores (Carelli, 2017, p. 146-147). Os motoristas que não prestam um serviço conforme o esperado pelo sistema são eliminados. Desse modo, o sistema de reputação consegue assegurar a excelência na experiência do usuário, mais do que qualquer regulamentação que o Estado possa empregar⁹ (Morozov, 2018, p. 90).

9 Alguns autores apregoam o sumiço do Estado ante a essas economias de compartilhamento, criando, assim, uma sociedade cujas interações sociais são registradas e avaliadas na própria plataforma, em um modelo “dadocêntrico”. Esse modelo de capitalismo “dadocêntrico” possibilita que todos os aspectos da existência quantificáveis do cotidiano sejam transformados em ativos rentáveis. Esse modelo é tão presente no cotidiano que, paulatinamente, destrói a memória e a imaginação popular acerca de outros modelos de gestão e de organização da comunicação. Desse modo, dia a dia, os modelos que não se baseiam em publicidades e na obtenção de dados são deixados de lado em nome do progresso tecnológico que se apresenta de um modo, mas, na prática, mostra-se diferente (Morozov, 2018, p. 33-34, p. 90).

Dessa maneira, a plataforma, que se autointitula uma intermediária de serviços, ao mesmo tempo em que estabelece unilateralmente objetivos que devem ser cumpridos, ofertando, inclusive, premiações aos que cumprem e punições aos que não cumprem, exerce uma intensa vigilância sobre a consecução desses objetivos. Todavia, apesar disso, negam que os prestadores de serviços sejam seus funcionários. Ao contrário, são empreendedores, são autônomos etc. Estabelecem, portanto, um discurso que, ao incentivar uma falsa sensação de liberdade e de autonomia, nega-lhes direitos, o que só é possível graças ao discurso de mérito, que os estimula a continuarem “empreendendo”.

Assim, as novas tecnologias que reestruturam a organização laboral almejam a retirada dos direitos trabalhistas do trabalhador, negando-lhes essa condição, por intermédio da proliferação da ideia de “empreendedorismo” e “liberdade”, que não passam de argumentos retóricos, uma vez que, na prática, continuam a orientar suas condutas e escolhas no exercício das atividades laborais (Carelli, 2017, p. 145).

Sob essa mesma perspectiva, Moreira (2019, p. 57) observa que essa organização laboral, potencializada pelas plataformas tecnológicas, é fruto de alterações na estrutura (re)produtiva do capitalismo, que, em relação ao trabalho, pode ser analisada por duas perspectivas: (1) a precarização das condições de trabalho, como uma tendência do capital; e (2) a função do Direito do Trabalho,¹⁰ pois sua aplicação, pela concepção tradicional, está vinculada à existência do vínculo empregatício, o qual é negado pelas empresas de tecnologia.

Assim, pelo exposto, observa-se que as plataformas colaborativas valem-se da positividade do discurso de mérito para estimular que os “colaboradores” continuem a utilizar as plataformas e, por conseguinte, possam atingir os objetivos da empresa, corroborando para a estruturação da sociedade extenuada, que vê na positividade do discurso de mérito um de seus principais pilares.

Sob o paradigma apresentado, na seção seguinte faz-se uma análise da plataforma colaborativa de carona chamada Uber, para avaliar em que medida ela se aproxima ou se afasta da realidade aqui apresentada.

¹⁰ Para Carnio e Ferro (2018, p. 609), pela análise histórica pode-se constatar que a obrigação e o direito são “uma concretização do mundo civilizatório”. Desse modo, a origem da força normativa é a socialização pela forma primitiva de se obrigar. É por meio da retribuição a partir do vínculo da relação jurídica obrigacional que ocorreu o “processo de integração da humanidade” e se iniciou a civilização.

4 A plataforma colaborativa Uber

A Uber atualmente é uma empresa multinacional, fundada em 2009 nos Estados Unidos da América (EUA) com a proposta de servir como plataforma intermediária entre aqueles que gostariam de obter uma renda extra como motoristas e aqueles que precisam utilizar esse serviço, criando, assim, um serviço bastante similar ao dos táxis (Fontes, 2018, p. 111).

A intermediação ofertada pela Uber apresenta-se de modo bastante simples, pois basta acionar o aplicativo no *smartphone* e o carro mais próximo que aceitar a solicitação conduzirá o cliente ao destino final (Morozov, 2018, p. 61).

Desse modo, a empresa foi uma das responsáveis por popularizar o discurso do “consumo colaborativo”, autointitulando-se um “aplicativo de carona” que intermedia o consumidor com os motoristas “parceiros”, os quais, segundo o discurso da própria empresa, estão no controle, escolhendo que horas trabalhar, quantas horas trabalhar etc. (Carelli, 2017, p. 145). Vale-se, assim, do discurso de mérito de que, se o motorista trabalhar bastante, consegue resultados monetários satisfatórios.

Binenbojm (2016, p. 1699) observa que a empresa Uber fornece ao usuário várias informações relevantes, como: (1) o perfil do motorista; (2) o grau de segurança e de conforto de veículo (os quais são avaliados pelos próprios usuários em um *feedback* que a empresa sempre solicita ao término de todas as viagens); (3) o trajeto a ser percorrido (geralmente o mais curto); e (4) a estimativa de preço.

Dentre as vantagens apontadas pelos usuários do Uber, conforme demonstra Binenbojm (2016, p. 1699): (1) os prestadores de serviços possuem carros mais novos e confortáveis que, por exemplo, os taxistas; (2) há mais qualidade, pontualidade e cortesia por parte dos motoristas; (3) há a possibilidade de estorno de cobranças indevidas por meio de funcionalidades de autoatendimento; e (4) o pagamento pelo serviço é mais fácil, já que é possível cadastrar cartões e, em muitos momentos, o custo benefício do serviço é mais elevado.

O fornecimento de carona pelos aplicativos ocorre sem quaisquer intervenções estatais e sem a concessão e/ou o reconhecimento de direitos trabalhistas aos motoristas, uma vez que eles seriam autônomos que utilizariam o

aplicativo apenas para desempenhar seu serviço, muitas vezes de modo a complementar a renda, e não como fonte de subsistência (Fontes, 2018, p. 111).

É importante destacar que os motoristas que pleiteiam a liberação de seu perfil na plataforma da Uber devem se submeter a algumas exigências prévias unilateralmente estabelecidas pela empresa, como, por exemplo, o modelo de carro não pode ser diferente do admitido, o pleiteante não pode ter uma quantidade excessiva de multas de trânsito, deve ter bons antecedentes criminais, entre outros, para que o seu perfil de motorista seja liberado e este possa trabalhar (Fontes, 2018, p. 111).

Se o pleiteante cumprir com todas as exigências é admitido enquanto um “motorista parceiro” da plataforma. Assim, podem montar seus horários de trabalho bastando, para tanto, tornar-se disponível no aplicativo para começar a receber chamadas de corridas. A Uber não requer uma quantidade mínima de viagens – apesar de criar para os motoristas algumas metas bonificadas – tampouco exige do motorista um horário de expediente a serem seguidos (Fontes, 2018, p. 111).

Em contrapartida, a empresa retém uma porcentagem do pagamento da corrida pelo cliente a título de “taxa de serviço”, bem como alguns valores adicionais para a manutenção dos padrões mínimos de segurança (Fontes, 2018, p. 111). A porcentagem retirada em cada viagem pela Uber também é unilateralmente fixada e não é passível de negociação, restando ao motorista que deseja e/ou precisa utilizar tal plataforma para trabalhar apenas aceitá-la ou valer-se de outra plataforma colaborativa.

Nesse diapasão, o fenômeno ilustrado é denominado de uberização. Esse processo é compreendido enquanto modificação do modelo autônomo devido a influência das novas tecnologias, as quais preceituam uma maior individualização e um menor comprometimento social entre os agentes (Fontes, 2018, p. 112), pois as empresas se autointitulam intermediárias e apregoam que não exercem poder diretivo, uma vez que os prestadores de serviço não seriam seus empregados.

A uberização do trabalho é uma tendência do modelo neoliberal, principalmente no que concerne às tecnologias de compartilhamento, que criam um modelo de trabalho imperativamente individualizado e desregulamentado; dada a sua construção, dificultam e/ou impedem a aplicação das normas trabalhistas e previdenciárias (Fontes, 2018, p. 112).

Nesse contexto, observa-se que a sociedade está diante de uma crise do capital que reformula a correlação entre o capital e o trabalho. Essa reordenação perpassa pela apreensão da nova dinâmica produtiva, cujo objetivo precípua ainda é o de manter a lógica de acumulação, em detrimento do reconhecimento e da implementação das garantias sociais e dos direitos fundamentais (Moreira, 2019, p. 58), principalmente naqueles relacionados à atividade laboral.

Carelli (2017, p. 142) compara a estrutura da relação entre a Uber e os motoristas como uma aliança feudal¹¹ (neofeudal), na qual alcunha os trabalhadores de “parceiros” e confere certa liberdade aos trabalhadores. Todavia, essa liberdade é imediata e paradoxalmente negada pelo dever de aliança e de consecução dos objetivos unilateralmente traçados pela programação.

O algoritmo¹² da Uber comanda todos os motoristas, distribuindo-lhes as demandas e impondo-lhes o preço do serviço. O algoritmo também controla os “parceiros” por meio de premiações e de sanções, por intermédio das notas conferidas pelos usuários aos motoristas, sendo está uma faceta do *stick* na organização da empresa. Ademais, a Uber não possibilita que o usuário escolha o motorista com base nas notas, assim, as notas auferidas ao “parceiro” apenas tem serventia à avaliação que a empresa faz sobre estes, sendo um elemento importante de seu poder diretivo (Carelli, 2017, p. 143).

Morozov (2018, p. 19-20) elucida que os aspectos mais brutais de uma empresa como a Uber, tais como a negativa de direitos fundamentais trabalhistas e previdenciários, não seriam estimulados em uma sociedade que se preocupasse com os seus concidadãos. Porém, em um mundo de mercantilização dos vínculos sociais, o sentimento de solidariedade é substituído pelo lucro e pela noção de progresso tecnológico, sem a preocupação sobre se os aspectos sociais e morais são ou não preservados.

¹¹ Nesse sentido, Morozov (2018, p. 14-15) nota que as concepções idealizadas da internet como uma rede democratizante, descentralizadora de poder e cosmopolita se perderam na prática. A ideia de “aldeia global” não se concretizou. Na visão do autor, a sociedade acabou em um domínio feudal influenciado pelas empresas de tecnologia e pelos serviços de inteligência artificial, em que o prestador do serviço (vassalo) possui uma aliança virtual com a empresa (suserano) para utilizar a plataforma (terra/propriedade do suserano) e, em contrapartida, paga-lhe um valor pelo uso da plataforma (imposto).

¹² Morozov (2018, p. 91) alcunha essa nova estruturação estatal como “Estado Algorítmico”, o qual preza muito pelos sistemas de reputação (alimentados pelos usuários) e pela economia compartilhada. Os entusiastas do Estado Algorítmico preceituam que este é o novo Estado do Bem-Estar Social. Nesse sentido, enquanto o Estado de Bem-Estar Social assume que existem males sociais que devem ser combatidos, o Estado Algorítmico dispensa essas suposições, pois tais mazelas podem ser solucionáveis, ao menos no plano individual.

Portanto, a Uber, enquanto plataforma colaborativa, vale-se, predominantemente, do discurso de mérito, em que se o trabalhador se esforçar bastante, conseguirá uma contraprestação pecuniária satisfatória. Desse modo, os obreiros, sem proteções legais, dispõem-se a trabalhar em jornadas extenuantes na esperança de conseguir bom retorno financeiro, o que muitas vezes não ocorre. Por conseguinte, essa positividade exacerbada do discurso de mérito aumenta a pressão das responsabilidades sob o indivíduo, sedimentando, assim, a sociedade do cansaço.

5 Considerações finais

Com os avanços tecnológicos, a sociedade passou por diversas mudanças de paradigma, como, por exemplo, a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho. A sociedade de desempenho é dominada pela positividade e se projeta por meio de iniciativas e motivações. A figura do sujeito de desempenho é construída em torno da percepção de liberdade do domínio externo.

É essa a lógica que dá substrato à supervalorização do empreendedorismo, de jargões como “você é seu próprio chefe”, “você estabelece suas próprias regras” etc. Esse ideal de o destino do indivíduo estar em suas mãos, isto é, de que “ele consegue, se tentar”, ao mesmo tempo em que inspira, também humilha, em uma lógica de valorização dos vencedores e de rebaixamento dos perdedores.

A estruturação da sociedade em torno do mérito corrobora o excesso de positividade da sociedade do desempenho. É por meio do mérito que se requer a ampliação da produtividade em prol de uma maior recompensa.

As tecnologias de compartilhamento se baseiam, principalmente, na colaboração e no uso compartilhado dos bens e dos serviços dispostos na plataforma, sem a necessidade de o tomador do serviço ser proprietário deles. Portanto, possibilitam (1) o uso de um bem sem que o indivíduo seja, necessariamente, seu proprietário e (2) que seja contratado um serviço sem que isso lhe gere encargos trabalhistas.

Desse modo, a subordinação jurídica começa a ser questionada. Entretanto, as “regras do programa” são estabelecidas unilateralmente pelas plataformas. Desse modo, os trabalhadores não agem livremente, mas têm reações já esperadas pela

plataforma. Nesse regime, a organização e o controle do trabalho são realizados por meio da programação por comandos.

As plataformas colaborativas valem-se da positividade do discurso de mérito para estimular que os “colaboradores” continuem a utilizá-las e, por conseguinte, possam atingir os objetivos da empresa, corroborando para a estruturação da sociedade do cansaço, que vê na positividade do discurso de mérito um dos seus principais pilares.

A Uber é uma multinacional que se estrutura por meio de uma tecnologia de compartilhamento, conectando aqueles que gostariam obter uma renda extra como motoristas e aqueles que precisam utilizar esse serviço. Em virtude disso, a empresa foi uma das responsáveis por popularizar o discurso do “consumo colaborativo”, valendo-se, assim, do discurso de mérito de que, se o motorista trabalhar bastante, consegue resultados monetários satisfatórios.

Pelo todo exposto, conclui-se que a Uber, enquanto plataforma colaborativa, vale-se, predominantemente, do discurso de mérito, em que se o trabalhador se esforçar bastante, conseguirá uma contraprestação pecuniária satisfatória. Desse modo, os obreiros, sem proteções legais, dispõem-se a trabalhar em jornadas extenuantes, na esperança de conseguir bom retorno financeiro, o que muitas vezes não ocorre. Por conseguinte, essa positividade exacerbada do discurso de mérito aumenta a pressão das responsabilidades sob o indivíduo, sedimentando, assim, a sociedade do cansaço.

Nesse contexto, torna-se necessário investigar o impacto de regulamentações trabalhistas nas plataformas digitais ou estudos empíricos sobre a qualidade de vida dos trabalhadores da *gig economy*, em razão da evolução da natureza do tema.

Referências

AMANTHÉA, Dennis Veloso. **A evolução da teoria da parassubordinação: o trabalho a projeto**. São Paulo: LTr, 2008.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; LANNER, Máira Brecht. Declaração do centenário da Organização Internacional do Trabalho e a proteção do trabalhador digital no paradigma da fraternidade. **Revista Internacional de la Protección Social**, [s.l.], v. 4, n. 2, p. 126-146, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/206910>. Acesso em: 9 jun. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. Novas tecnologias e mutações regulatórias nos transportes públicos municipais de passageiros: um estudo a partir do caso UBER. **Revista Direito da Cidade**, [s.l.], v. 8, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26051/19157>. Acesso em: 9 jun. 2021.

CARCANHOLO, Reinaldo Antônio. A atual crise do capitalismo. **Crítica Marxista**, [s.l.], n. 29, p. 49-55, 2009. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie55A%20atual%20crise%20do%20capitalismo.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

CARELLI, Rodrigo Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende (coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017.

CARNIO, Henrique Gaberlini; FERRO, Rodrigo Rage. A noção de direito no processo civilizatório: uma relação de poder e negação do contrato social de Rousseau. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [s.l.], v. 18, n. 2, p. 599-620, maio/ago. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed., rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019.

FONTES, Felipe Buril. **Direito do Trabalho e tecnologias de compartilhamento: o futuro das relações individuais e sindicais de trabalho para além da dogmática jurídica**. 2018. 265f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MOREIRA, Allan Gomes. Tecnologia, precarização e o papel do Direito do Trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Belém, v. 5, n. 2, p. 55-75, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6093/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução de Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OWYANG, Jeremiah; TRAN, Christine; SILVA, Chris. The Collaborative Economy: Products, Services, and Market Relationships Have Changed as Sharing Startups Impact Business Models. To Avoid Disruption, Companies Must Adopt the Collaborative Economy Value Chain. **Altimeter Research Theme Digital Economies**, [s.l.], v. 4, jun. 2013. Disponível em: <https://dyzz9obi78pm5.cloudfront.net/app/image/id/5b27a2fc6e121caa7b59c8cc/n/owyang-j-tran-c-silva-c2013the-collaborative-economyaltimeter-pdf.pdf&embedded=true>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum?. Tradução de Bhuvli Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2020.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2017.

SIGNES, Adrián Todolí. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy*, *crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. Tradução de Ana Carolina Reis Paes Leme e Carolina Rodrigues Carsalade. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves (orgs.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 28-43.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo. LTr, 2004.

SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy**: the End of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism. Cambridge: The MIT Press, 2016.

SUPIOT, Alain. **La gouvernance par les nombres**. Paris: Fayard, 2015.